

Alpinópolis/MG, 11 de fevereiro de 2022.

**Ofício Gab. n.º 013/2022.**

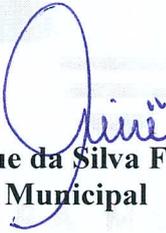
Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária n.º 007/2022, que dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Excelência. Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa

Cordialmente,

  
**Rafael Henrique da Silva Freire**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS - 14/02/22 15:30 - 878

(7)

**Excelentíssimo Senhor**  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
**DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

## PROJETO DE LEI N.º 007, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

**“Dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, inciso IV c/c arts. 2º, § 1º a 3º, 3º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.108, de 31 de maio de 2016; arts. 16, § 1º, I e II e 21 da Lei Complementar n.º 142, de 27 de dezembro de 2018; Portaria Federal n.º 67, de 4 de maio de 2022 do Ministério de Estado da Educação e seu anexo Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, resolve propor a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado reajustar o vencimento básico dos profissionais do magistério da educação básica municipal em 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) a partir do mês de janeiro de 2022, adotando-se como base para o cálculo o seu valor do mês de dezembro de 2021, por força do disposto na Portaria Federal do Ministério de Estado da Educação n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta das dotações constantes do orçamento vigente e nos vindouros.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022, em virtude da Portaria Federal n.º 67 ter sido expedida somente no dia 4 de fevereiro de 2022.

Alpinópolis (MG), 9 de fevereiro de 2022.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Alpinópolis, em 9 de fevereiro de 2022.

## Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 007, 9 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em destaque tem por objetivo cumprir a determinação contida na Portaria n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022, que acatando o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022 de autoria da Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta, Leda Regina Bitencourt da Silva e do Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação, do Ministério de Estado de Educação – que dele passa a fazer integrante -, reajustou o valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

O valor do piso anterior era de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo o reajuste na ordem de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), para o cumprimento de uma jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Como os nossos profissionais do magistério cumprem uma jornada de 25 horas por semana, o vencimento básico para cada um deles será de R\$ 2.404,00 (dois mil, quatrocentos e quatro reais) a partir do mês de janeiro de 2022, que foi assim calculado:

1. Valor do piso nacional para 40 horas de trabalho por semana ou 160 horas/mês	R\$ 3.845,63
2. Valor de cada hora (R\$ 3.845,63 dividido por 160 horas)	R\$ 24,04
3. Valor do piso para 25 horas de trabalho por semana ou 100 horas por mês (R\$ 100 horas x R\$ 24,04)	<b><u>R\$ 2.404,00</u></b>

Acompanha o presente Projeto de Lei o demonstrativo anexo onde se observa o cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, dada a relevância da matéria e a necessidade de se pagar o valor retroativo aos profissionais do magistério, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, com fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Certos da atenção de todos os senhores parlamentares municipais, aguardamos a aprovação deste Projeto de Lei na sua forma original e subscrevemo-nos com estima e apreço.

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro  
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Cordialmente.

  
**RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FREIRE**  
Prefeito Municipal

**Documentos anexos:**

- 1.- Portaria Federal n.º 67, de 4 de fevereiro de 2022 e seu anexo Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.
- 2.- Lei n.º 2.108, de 31 de maio de 2016;
- 3.- Lei Complementar n.º 142, de 27 de dezembro de 2018 (arts. 16, §§ 1º, I e II e 2º e 21);
- 3.- Declaração do Impacto Orçamentário-Financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 – 2024

**Excelentíssimo Senhor**  
**Alex Cavalcante Gonçalves**  
**DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta.**

Praça Cônego Vicente Bianchi, nº 107, Bairro Centro  
Alpinópolis-MG/CEP 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791  
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2022 | Edição: 26 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o a parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON RIBEIRO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

09/02/2022 09:27



## Ministério da Educação

**PARECER Nº** 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB  
**PROCESSO Nº** 23000.002248/2022-24  
**INTERESSADO:** 'MEC  
**ASSUNTO:** Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

**I. RELATÓRIO**

1. Em outubro de 2021, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação consultou a Consultoria Jurídica a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

2. *Ipsis litteris*, foram apresentados os seguintes questionamentos:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

3. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual entendeu que:

26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de**

**atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

4. Concluindo sua manifestação da seguinte forma:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

5. Ante aos argumentos apresentado pela CONJUR/MEC e cientes da necessidade de nova regulamentação em relação ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como da Lei nº 14.113/2020, esta Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta a respeito da interpretação normativa correlata ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

6. Em resposta, a CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), entendeu que "Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

7. **Ante o exposto, utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 "valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

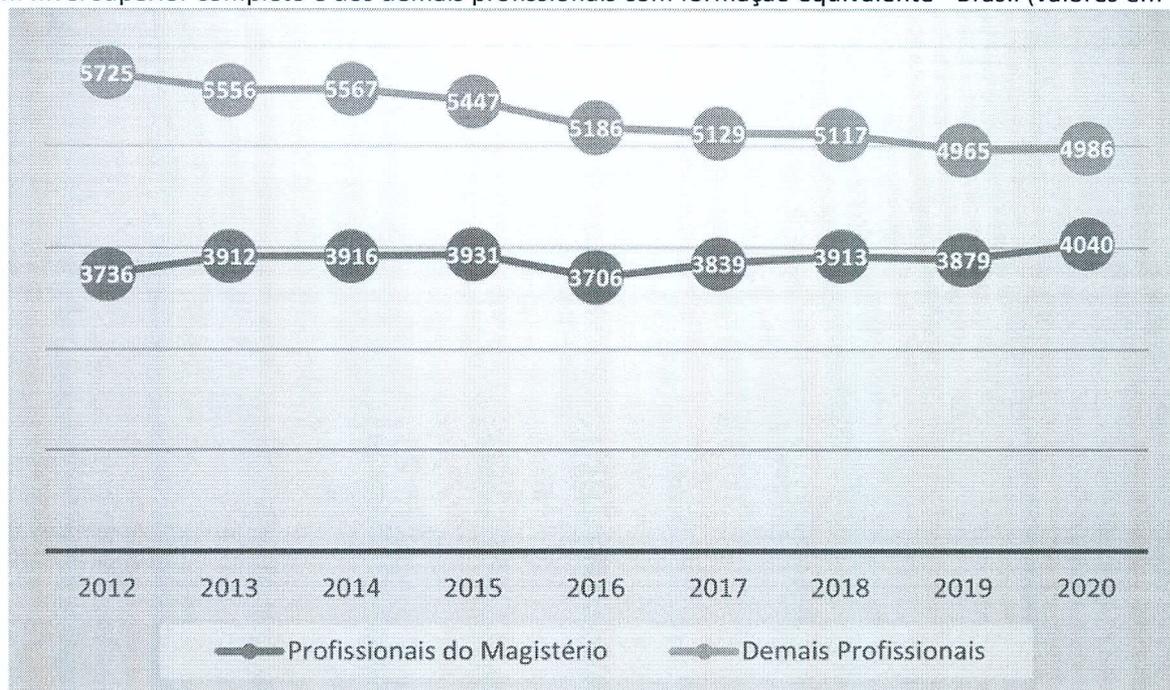
9. Segundo dados do INEP, no período de 2012 a 2020, o rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica cresceu 8,13%, enquanto o mesmo indicador para demais profissionais com formação equivalente caiu 12,92% (figura 1). Ou seja, o rendimento dos profissionais do magistério tem tido uma trajetória diferente dos demais profissionais com formação equivalente.

10. Nesse mesmo período, o piso cresceu em média 9,4%, portanto cresceu acima do rendimento bruto. Isso evidencia que a estabilidade e o crescimento da remuneração dos profissionais do magistério, ao longo desse período, estão diretamente associados ao piso que serve como um estabilizador da remuneração dos profissionais do magistério.

11. O crescimento do rendimento bruto médio dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica permitiu que a relação percentual com o rendimento com demais

profissionais saltasse de 65% em 2012 para 81% em 2020 (figura 2).

Figura 1 - Rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica com nível superior completo e dos demais profissionais com formação equivalente - Brasil (valores em R\$).

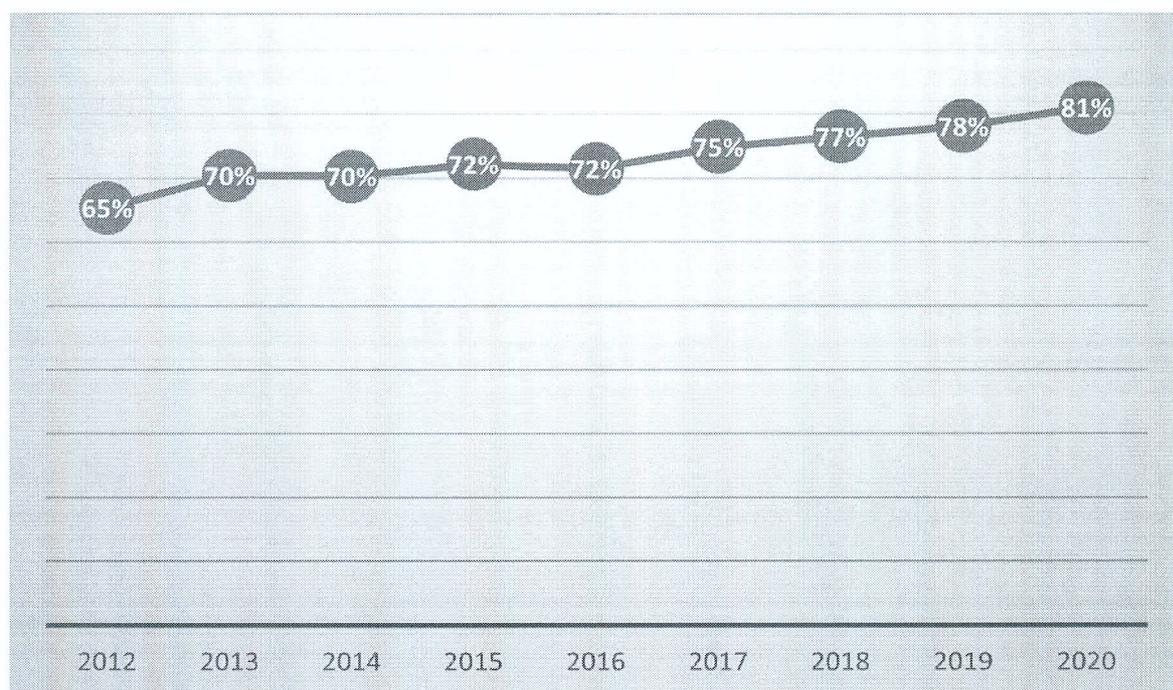


Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020

12. Em 2020, os professores ganhavam **78,5%** do salário médio de outros profissionais com a mesma escolaridade.

Figura 2 - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade - Brasil.



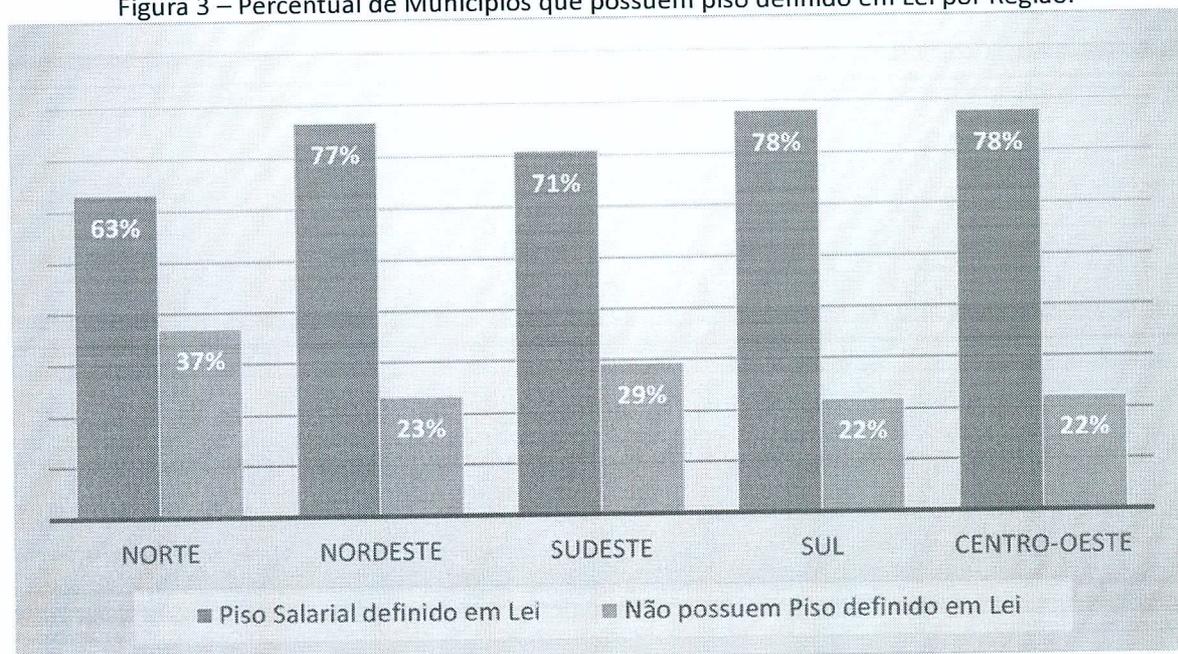
Fonte: Elaborado pela Dired/Inep com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua/IBGE (2012-2020).

Nota: valores monetários corrigidos pela variação do IPCA/IBGE a preços de maio/2020.

13. Após consulta no Módulo PAR 4 do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Ministério da Educação (Simec), verifica-se que 85% dos municípios e 85% dos estados

brasileiros possuem piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública definido em Lei. Os dados também mostram que existem pequenas diferenças regionais, sendo as regiões Centro-Oeste e Sul as que possuem maior participação de municípios com piso definido em Lei (figura 3).

Figura 3 – Percentual de Municípios que possuem piso definido em Lei por Região.



Fonte: Módulo PAR 4 SIMEC.

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal".

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, *caput*, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), "direito de todos e dever do Estado e da família", que "será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205).

ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro**, a partir do ano de 2009".

24. Seu parágrafo único traz que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano**, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:

**Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63**  
**33,24%** = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>1</sup>, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)<sup>2</sup>.

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

### III. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, submetemos o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, definidos pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

À consideração superior.

LEDA REGINA BITENCOURT DA SILVA

Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica substituta

ARMANDO ARAÚJO SILVESTRE

Coordenador-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação

De acordo. À consideração superior.

RENATO DE OLIVEIRA BRITO

Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 31/01/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Oliveira Brito, Diretor(a)**, em 31/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Regina Bitencourt da Silva, Coordenador(a)**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Armando Araujo Silvestre, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3110679** e o código CRC **3BE86447**.

---

Referência: Processo nº 23000.002248/2022-24

SEI nº 3110679



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.108, DE 31/05/2016**

**INSTITUI O PISO SALARIAL MUNICIPAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

*O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere à alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 11.738/2008.

**Art. 2º** O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.334,78 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º** O piso salarial profissional é o fixado para o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**§ 2º** Por profissionais do magistério público da educação básica entenda-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência; isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, caso existam, serão proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, e será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2017.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual concedido a nível Federal, mas mantida a proporcionalidade de horas trabalhadas.

**Art. 4º** A diferença salarial apurada entre os meses de janeiro até a presente data, será paga de forma parcelada até o final deste exercício financeiro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Alpinópolis, 31 de maio de 2016.*

*Júlio César Bueno Silva  
Prefeito do Município*



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG

### LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 27/12/2018

### **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, conforme art. 85, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos dos arts. 9º e 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública", em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º e no artigo 40 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 o presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Alpinópolis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e psicopedagogo, no atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender casos previstos no inciso IX do art. 37 da CF, salvo as exceções previstas nesta Lei.

#### **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** O Magistério Público do Município de Alpinópolis reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes.

**I** - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

**II** - remuneração condigna para todos;

**III** - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação Escolar pública básica e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

**IV** - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

**V** - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

**VI** - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação de que cuida a presente resolução, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

**VII** - promoção da participação dos profissionais da educação escolar pública básica, de que cuida a presente resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino.

**VIII** - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais de que cuida a presente resolução

**Art. 12.** Os cargos do Quadro do Magistério Público de Alpinópolis classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão são definidos em lei municipal específica.

**Art. 13.** Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

**Art. 14.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos exigidos pela legislação em vigor, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Art. 15.** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrente.

**Parágrafo único.** Deverão constar dessa solicitação:

- I - denominação e vencimento da classe;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - prazo desejável para o provimento;
- IV - justificativa para a solicitação do provimento.

## TÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 16.** A jornada normal de trabalho do Professor Regente de Turma, do Professor Regente de Aula, Professor de Apoio, Professor de Sala de Recursos do Quadro do Magistério Público Municipal de Alpinópolis será de 25 (vinte e cinco) horas para os docentes que atuam nas classes de educação infantil, creche do ensino fundamental e nas classes de educação especial.

§ 1º A jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais a que se refere o *caput* deste artigo será distribuída, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 2/3 das horas semanais destinadas às aulas; e

II - 1/3 das horas semanais destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família, a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. Sendo distribuídas da seguinte forma:

§ 2º O vencimento-base do Professor Regente de Aula ou do Professor Regente de Turma que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

**Art. 17.** O servidor que ocupar as funções de direção cumprirá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

**Art. 18.** A jornada de trabalho do Supervisor Pedagógico será de 24 (vinte e quatro) horas semanais e a do e do Psicopedagogo será de 20 (vinte) horas semanais.

## CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Art. 20.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 21.** O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data obedecendo a Lei nº 11.738/08.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento previstos no Anexo II desta Lei e demais componentes da remuneração dos servidores do Magistério, observarão:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõe seu Quadro;
- II - os requisitos da escolaridade para a investidura no cargo;
- III - as peculiaridades do cargo.

### CAPÍTULO III - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 22.** São devidas aos servidores efetivos do Quadro do Magistério do Município de Alpinópolis, durante o período em que estiverem investidas no cargo de Diretor de Escola as seguintes funções gratificadas, calculadas sobre o vencimento-base inicial da carreira:

I - 120% (cem e vinte por cento) para os servidores ocupantes dos cargos de Professor Regente de Turma, Professor Regente de Aula, Professor de Apoio e Professor de Sala de Recurso.

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores ocupantes dos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo.

**Parágrafo único.** Não fará jus à gratificação prevista no *caput* deste artigo servidor investido no cargo de Diretor de escola que seja detentor de dois cargos efetivos de Professor Regente de Turma ou de dois cargos de Professor Regente de aula.

### CAPÍTULO IV - DOS ADICIONAIS

**Art. 23.** É devido aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, Professor Regente de Turma, Professor de Apoio, Professor de Sala Recurso, Professor Regente de Aula e Supervisor adicionais sobre o vencimento-base inicial da carreira de:

I - 10% (dez por cento) por exercício de docência em escola localizada em zona rural do Município;

II - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) de incentivo à docência.

III - 5% (cinco por cento) para atender grade curricular.

§ 1º Entende-se por Zona Rural aquelas regiões definidas pela Legislação Municipal de Zoneamento.

§ 2º O Departamento Municipal de Educação informará ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de pagamento, o nome dos professores que fizerem jus ao adicional.

§ 3º Os profissionais que não se deslocarem diariamente para a Zona Rural, farão jus a referida gratificação de forma proporcional.

## TÍTULO V - DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

### CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS

**Art. 24.** Todos os cargos e funções do quadro do magistério público municipal de Alpinópolis, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terão direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, observadas as seguintes condições:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino.

**Art. 25.** A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecido de acordo com o calendário escolar vigente.

### CAPÍTULO II - DOS AFASTAMENTOS

**Art. 26.** O afastamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alpinópolis, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou campo de trabalho, estudo ou pesquisas para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - para frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - para frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**  
Governo do povo, cidade de todos.

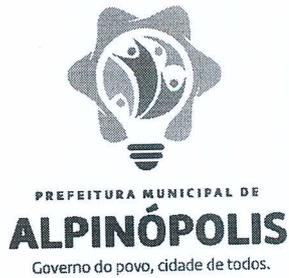
### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei nº 007, de 09 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal e dá outras providências ”

<b>Especificação</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesa estimada	R\$1.893.446,07	R\$2.082.790,68	R\$2.291.069,74
RCL estimada	R\$57.456.500,00	R\$60.021.050,00	R\$62.813.899,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro* % sobre a RCL	3,29%	3,47%	3,64%

\*O percentual pode sofrer alteração conforme a variação da RCL arrecadada nos últimos doze meses.

Elisângela Nascimento Vilela  
CRC MG 112269/O-1



## Declaração

2

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei nº 007, de 09 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal e dá outras providências” tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 11 de fevereiro de 2022.

  
Rafael Henrique da Silva Freire  
Prefeito do Município de Alpinópolis/MG